



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 586 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26/09/2011

PROCESSO Nº: 1/0941/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900441-7

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

MATRICULA Nº: 03799212

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: P.H. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REDUÇÕES Z. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Caracterizada nos autos a infringência aos arts. 400, 403 e 404 do Dec. nº 24.569/97, bem como do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 14/2005, uma vez que tais operações não foram declaradas na DIEF. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, por inexistir uma sanção específica para a hipótese dos autos. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeira instância, mas com fundamento diverso. Afastadas as preliminares de nulidades arguidas pela autuada. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A acusação constante do auto de infração em lide e ratificada nas informações complementares é a de que a empresa acima identificada não escriturou as Reduções Z em seu livro Registro de Saídas e não informou na DIEF as operações realizadas através dos cupons fiscais emitidos no exercício de 2007, razão pela qual foi aplicada a multa inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, para cada redução Z não escriturada, por infringência aos arts. 400, 404 e 405 do Dec. nº 24.569/97.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.37666, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31323, Termo de Conclusão nº 2009.00542, Cópias

do livro Registro de Saídas, das DIEFs e das Reduções Z do exercício de 2007, bem como do AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Na instância de primeiro grau, a nobre julgadora afastou as nulidades suscitadas e, no mérito, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, por entender que a penalidade deveria ser aplicada por mês e não diariamente, tendo em vista que a infração se deu dentro do período de apuração.

A Consultoria Tributária, por sua vez, opina pela parcial procedência da autuação, mas com fundamento diverso, por entender que o ilícito narrado na inicial não possui penalidade específica, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, acusando-a de não ter escriturado no livro Registro de Saída, bem como não ter informado na DIEF as reduções "z" emitidas durante o exercício de 2007, razão pela qual lhe foi imposta a penalidade inserta no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, por cada redução "z" não escriturada.

Na instância singular a julgadora decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, por entender que a multa não deveria ser aplicada diariamente, mas por período de apuração.

Acerca da matéria discutida nos autos, constam dos arts. 400, 403 e 404, que as reduções "z", emitidas diariamente pelo contribuinte, deverão ser escrituradas no Mapa Resumo que, por sua vez, servirá de base para as escrituração das operações no livro Registro de Saídas.

No presente caso, o ilícito denunciado nos autos diz respeito à falta de escrituração no livro Registro de Saídas das operações registradas na redução "z" emitidas ao longo do exercício de 2007, bem como a omissão destas na DIEF.

Contudo, a penalidade aplicada pela autoridade fiscal não se coaduna com infração cometida, posto que nos autos não ficou configurada qualquer das condutas prevista no art. 123, inciso VII, "a", da Lei nº 12.670/96, razão porque deve ser afastada a sua aplicação.

Se no caso em tela as operações estivessem sujeitas a incidência do ICMS a penalidade a ser aplicada seria a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da cobrança do ICMS devido, por estar caracterizada a falta de recolhimento do ICMS.

Todavia, como se trata de operação cujo imposto já foi pago por substituição tributária, a aplicação do referido dispositivo sancionatório, que tem por parâmetro o imposto incidente na operação, fica prejudicada, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no

art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, pela infração como um todo, tendo em vista não haver sanção específica para hipótese dos autos.

No tocante as nulidades arguidas em sede de defesa e renovadas por ocasião da sustentação oral do representante da autuada, é preciso ponderar que o supervisor da ação fiscal não participa ativamente da ação fiscal, analisando livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada. Sua função, segundo a Norma de Execução 03/2000, é controlar as formalidades processuais, de modo que a evitar possíveis vícios de nulidade. Logo, o fato de constar no auto de infração assinatura de supervisor que não figurou na Ordem de Serviço não é motivo suficiente para invalidar o ato designatório e, por via de consequência, o auto de infração, já que o ato designatório foi expedido por autoridade competente.

Quanto ao fato do supervisor designar a si próprio para supervisão dos trabalhos de fiscalização, nada obsta que ele, possuindo competência para ambas as funções, possa figurar na ordem de serviço como autoridade designante e supervisor da ação fiscal.

No mérito, ficou comprovado nos autos o ilícito denunciado, eis que as reduções "z" emitidas no exercício de 2007 não foram escrituradas no livro Registro de Saídas nem informadas na DIEF, infringindo à autuada o disposto nos arts. 400, 403 e 404 do Dec. nº 24.569/97, bem como o art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, porém com fundamento diverso, mediante aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, pela infração como um todo, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

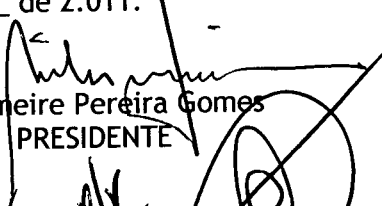
MULTA:.....200 (duzentas) Ufirces.

DECISÃO:

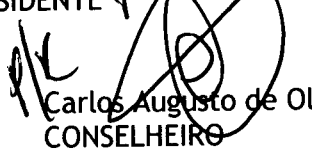
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido P.H. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela atuada por: 1. falta de identificação do orientador da célula que deveria ter emitido a ordem de serviço; 2. impossibilidade do agente figurar, no mesmo ato, como agente designante e designado; 3. autoridade que supervisionou a ação fiscal não estar relacionada na ordem de serviço, confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE de primeira instância, todavia com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, considerando a infração como uma única conduta, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Carlos Augusto de Oliveira Júnior
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO